



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001467-52.1999.814.0301
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
SENTENCIADA/APELADA: MARIA IZABEL DOS SANTOS PEREIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INOMINADA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. DECISÃO POSTERIOR DO STF E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI, E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

1 - In casu os dispositivos que fundamentaram o pedido de pagamento da gratificação pelo exercício de atividade na área de educação especial (art. 31, XIX, da Constituição Estadual, e art. 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei nº 5.810/1994) foram declarados inconstitucionais, respectivamente, em decisões proferidas pelo STF no julgamento do recurso paradigmático (RE 745.811 RG/PA) e do Pleno do TJE/PA (Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000);

2 - Seguindo a orientação dos referidos precedentes, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/94, e art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, diante da violação a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos - art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, denego a segurança a impetrante monocraticamente, o julgando improcedente o pedido de gratificação por exercício de atividade na área de educação especial, aplicando o entendimento consignado no precedente paradigmático do Supremo Tribunal Federal (RE 745811 RG/PA) e TJE/PA (Acórdão n.º 156.937).

3 - REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PROVIDOS, para desconstituir a sentença guerreada e inverter o ônus sucumbencial.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO interposto pelo ESTADO DO PARÁ nos autos do AÇÃO INOMINADA ajuizado por MARIA IZABEL DOS SANTOS PEREIRA, para recebimento da gratificação de educação especial, com base no art. 132, inciso XI, e art. 246 do Regime Jurídico Único (Lei nº 5.810/94).

O dispositivo da sentença recorrida foi lavrada nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, condenando o ESTADO DO PARÁ a pagar a gratificação de 50% (cinquenta por cento) às autoras MARIA NILDA DAS GRAÇAS PANTOJA ROCHA, MARIA LÚCIA ALMEIDA VAZ PEREIRA, MARIA DO SOCORRO BARROSO JERÔNIMO, MERIAM NASCIMENTO PIMENTEL, MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DE SOUZA, MARIA MACHADO SANTOS, MARIA DE NAZARÉ DAMASCENO DOS SANTOS, MARIA ROSÂNGELA DO NASCIMENTO SOUZA, MARIA IVO NETE DE SOUZA AZEVEDO, MARIA JOSÉ NASCIMENTO SILVA e MARIA ONÉLI NORONHA DOS SANTOS enquanto estiverem laborando junto a portadores de necessidades especiais, bem como aos valores pretéritos até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (Súmula nº 85, STJ c/c o art. 1º do Decreto nº 20.910/32), ou o início do exercício da atividade educacional especial quando posterior a 19/01/1999, juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, vencida a Fazenda Pública (artigo 15, g, da Lei Estadual nº 5.738/1993).



Arbitro honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, ante a sucumbência mínima das autoras.

Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas, nos termos do art. 475, I, do CPC.

P.R.I.C .

Belém, 06 de fevereiro de 2014 .

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Nas razões recusas de fls. 132/187 o Estado do Pará defende a reforma do decisum, sob os seguintes fundamentos:

- 1) Argui a prescrição do fundo de direito, pois a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que quando se discute lei de efeitos concretos, o ato não se renova mês a mês, portanto se o RJU é de 1994 e a demanda foi ajuizada em 1999, consumou-se a prescrição bienal.
- 2) Defende a inconstitucionalidade do art. 246 da Lei nº 5.810/94, já que a Assembleia Legislativa criou a gratificação e derrubou o veto governamental, o que ocasionou grandes despesas aos cofres públicos sem prévia autorização orçamentária, violando, assim, o art. 63, I, c/c art. 61, §1º, II, c da CF/88, tendo em vista que houve invasão a reserva de competência do executivo.
- 3) Afirma que houve a revogação tácita da legislação estadual acerca da gratificação de educação especial em face a legislação que integração dos portadores de deficiência no ensino regular positivando o princípio da não segregação.
- 4) Subsidiariamente, defende que em sendo mantida a tese deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal para limitar a gratificação de educação especial, somente, para os professores especializados que atuem em regência de classe na área.
- 5) Requer ainda a reforma dos honorários advocatícios, devido o valor de honorários advocatícios ter sido arbitrado em demasia, pois o advogado dos Autores se limitaram a apresentar a petição inicial.

Requer o conhecimento e provimento recursal para desconstituir a decisão hostilizada.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos, fls. 189.

Em contrarrazões os Apelados rechaçam as teses recursais, consignando que a prescrição aplicável ao caso em comento é de prestações de trato sucessivo e ratificando o direito a percepção da gratificação da vantagem, com base no art. 246, da Lei n. 5810/1994.

A Procuradoria de Justiça do Estado apresentou parecer às fls. 198/207, opinando pelo improvimento recursal.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença objurgada.

A Autora/Apelada contrarrazoou afirmando o recurso possui caráter



protelatório, eis que a questão da inconstitucionalidade já fora amplamente discutida e apreciada pelo TJPA, estando a questão da prescrição também superada, razão que pugna pelo improvimento recursal, fls. 190/192.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, fls. 198/207.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presente os pressupostos de admissibilidade recursal, a teor da tese fixada no enunciado n. 01, do TJPA, passo ao exame de mérito do Apelo.

Verifico, que se trata de situação que pode e deve ser apreciada e julgada de imediato, com fulcro no art. 932, inciso V, alínea b, do CPC, que, assim, dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;(…)

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Suscita a autoridade tida como coatora que decaiu o direito da parte Impetrante, pois o suposto ato violador- pretensão de receber 50% (cinquenta por cento) de gratificação de educação especial deveria ter sido postulado desde a edição da Lei nº.5.810/94, que entrou em vigor em janeiro de 1994, todavia, a ação inominada somente foi impetrado no ano de 02/02/1999, o que ultrapassa o prazo bienal.

Não obstante as argumentações expendidas na presente demanda entendo que a presente prejudicial não deve prevalecer pelas razões que passo a expor.

Importante se torna distinguir entre os atos administrativos que se originam da mesma norma, e que geram efeitos permanentes, daqueles que têm efeitos sucessivos e autônomos. Naqueles, a prescrição do fundo de direito é contado da data do ato, ou seja, da publicação da norma, enquanto nestes, cada ato é independente e pode ser atacado a partir da ocorrência efetiva.

In casu, o direito almejado pelas impetrantes é a inclusão de 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos por exercer atividade na área de educação especial na Secretaria Executiva do Estado de Educação.

Assim, por tratar de gratificação a ser acrescida ao vencimento das impetrantes, a relação passa a ser de trato sucessivo, ou seja, seus efeitos são sucessivos e autônomos. Logo, o prazo prescricional é renovado mês a mês com o pagamento dos vencimentos feitos a menor.



Nesse sentido manifesta-se o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO: MILITAR. SOLDO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO . MANDADO DE SEGURANÇA DECADÊNCIA ATO OMISSIVO CONTINUADO.

1-O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.2. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 902.835/GO, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI,SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 21.05.2007p. 637).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. DECADENCIA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. AGRAVO IMPROVIDO. 2. Segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal, o dies a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do autor, segundo o Princípio da Actio Nata. Todavia, nas hipóteses de atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês. (STJ Ag. no Resp 779938/GO Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima Quinta Turma Julgado em 17.05.2007). destaquei Aliás, o Ministério Público em seu parecer segue o mesmo entendimento (fl. 168): Com a máxima vênia, a preliminar de mérito não pode ser acolhida por se tratar de ato omissivo continuado. Se provado que as impetrantes exercem atividade na área de educação especial, consoante disposto no Regime Jurídico único, a não concessão da gratuidade pleiteada, pelo exercício da tal atividade, configura omissão continuada, cuja lesão surge a cada momento em que as mesmas deveriam tê-la recebido.

E do TJPA:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL NAS OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO SE RENOVA MÊS A MÊS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132 e 246 DA LEI ESTADUAL No. 5.810(RJU) APRECIADA E JULGADA PELO TRIBUNAL PLENO. DESNECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE NOVO INCIDENTE-ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Não há que se falar em prescrição do direito das impetrantes, por tratar-se de prestações de trato sucessivo,contudo, deve-se atentar acerca da ocorrência do referido instituto somente em relação às parcelas vencidas ao quinquênio anterior à propositura da ação. 2- No caso dos autos, a gratificação a ser acrescida ao vencimento das impetrantes, passa a ser de trato sucessivo, pois, seus efeitos são sucessivos e autônomos. Logo, o prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança é renovado mês a mês com o pagamento dos vencimentos feitos a menor, não se podendo extinguir o processo com fundamento no art.23 da Lei 12.016/09. 3- Já tendo ocorrido o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade do artigo 246 da Lei Estadual nº. 5.810/94, despiciendo a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade. 4- Diante do ordenamento jurídico constitucional inexistente incompatibilidade entre a Lei Federal 9.394/96 e os artigos 132 e 246 da Lei Estadual nº.5.810/94. 5- Prova Pré-Constituída nos autos. Os Servidores Públicos Civis em atividade da área de educação especial são os beneficiários da gratificação, desde que comprovada sua atuação na área de educação especial. 6- Disposição Normativa Expressa, eficácia plena, desnecessidade de regulamentação para seu cumprimento. Gratificação de natureza transitória e condicional. 7- Mandado de Segurança concedido.
(2012.03421527-21, 110.141, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2012-07-18, Publicado em 2012-07-24)

Logo, pelos fundamentos esposados, rejeito a prejudicial.



NO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia da presente demanda no direito de recebimento da gratificação de educação especial prevista no art. 132, inciso XI, e art. 246 do Regime Jurídico Único (Lei nº 5.810/94).

Ressalto que no julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811/PA (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 686), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 deste Ente Federativo, sob o fundamento de afronta a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, na forma estabelecida no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ademais, em acórdão proferido no julgamento do processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000, Sessão realizada no dia 09.03.2016, o Pleno do TJE/PA reapreciou a matéria e reformulou o entendimento proferido no acórdão n.º 69.969, publicado em 15.02.2008, declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 745.811/PA, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N.9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e (...)artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO O LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ.

(Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000)

Importa salientar que o acórdão encontra-se baseado também em decisão monocraticamente da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 628573, publicado em 30.05.2014, que indica a ratificação do entendimento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811/PA, em relação ao disposto no art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará.

Ademais, na mesma Sessão de julgamento, realizada no dia 09.03.2016, o Pleno do TJE/PA apreciou caso idêntico ao presente de Recurso Extraordinário sobrestada (Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000), na forma do art. 543-B, §3.º, do CPC (art. 1.039 do novo CPC), em voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, e declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos



civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.

2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.

3. Segurança denegada.

(Acórdão n.º 156.980, Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000, julgado em 09.03.2016, publicado em 16.03.2016, Pleno TJE/PA)

Assim, resta evidente que as normas jurídicas que fundamentaram a sentença guerreada, foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF e Pleno do TJE/PA, face a afronta a reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam o aumento de remuneração do funcionalismo público.

Por tais razões, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade do art. art. 132, XI, e 246 da Lei n.º 5.810/94, e art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual, para julgar monocraticamente improcedente o pedido de gratificação de educação especial, por conseguinte, conhecer do reexame necessário e apelação cível e dar provimento ao recurso, desconstituindo a sentença guerreada.

Por conseguinte, inverto o ônus sucumbencial com a condenação da Autora/Apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante fixado em sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém/PA, 11 de outubro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora